PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAUCÁRIA - PROJUDI
Rua Francisco Dranka, 991 - Vila Nova - Araucária/PR - CEP: 83.702-270

Autos nº. 0004990-40.2020.8.16.0025

Processo: 0004990-40.2020.8.16.0025
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos
Valor da Causa: R$1.000,00
Impetrante(s): • Ben Hur Custodio de Oliveira
Impetrado(s): • AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR

1. Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça (13.1) e a informação de que a sessão foi regularmente realizada (15.1), bem como a informação do impetrante de que a decisão deu entrada no protocolo da Câmara Municipal de Araucária/PR às 14h07, do dia 23/04/2020 (mov. 15.2), o que evidencia a plena ciência, por parte da impetrada, e o total descumprimento da decisão que determinou a suspensão da 41ª sessão extraordinária, declaro sua nulidade pelos fundamentos expostos na decisão preliminar 9.1.

2. Renove-se a diligência para notificação dos impetrados e, na mesma oportunidade, intime-se da presente decisão.

3. Extraiam-se cópias do presente e encaminhem-se ao Ministério Público para que se apure eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/92) praticado pela Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Araucária, AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR.

Intimações e diligências necessárias.

Datado eletronicamente.

Andre Doi Antunes

Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYXX UA8MB WMTFS T444A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLAW 9QVNP 9KLMC ZXK7Y

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0020246-98.2020.8.16.0000

Recurso: 0020246-98.2020.8.16.0000
Classe Processual: Agravo de Instrumento
Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos
Agravante(s): • CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (CPF/CNPJ: 78.134.012/0001-04)
Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Fazenda Velha - ARAUCÁRIA/PR - CEP: 83.704-580

Agravado(s): • Ben Hur Custodio de Oliveira (RG: 53349153 SSP/PR e CPF/CNPJ: 790.676.469-20)
Rua Antônio Cândido Nascimento, 586 Casa - Fazenda Velha - ARAUCÁRIA/PR - CEP: 83.703-320

DECISÃO

VISTOS.

Volta-se o presente agravo contra decisão de **mov. 9.1** dos autos de mandado de segurança sob nº 0004990-40.2020.8.16.0025, pela qual o MM. Juiz **concedeu a liminar** determinando a suspensão da sessão extraordinária da Câmara Municipal de Araucária prevista para a data de 23/04/2020, a ser realizada às 14h00.

Objetiva a recorrente, Câmara Municipal, também agravar a decisão *ultra petita* expedida no mov. 20.1.

Requer seja reconhecida a prevenção relativamente ao recurso de Agravo de Instrumento nº 0064011-56.2019.8.16.0000, no qual foi concedido efeito ativo para suspensão da abertura de licitação Concorrência Pública nº 32/2019 para a concessão do serviço de transporte público no município de Araucária.

Aduz que a decisão de suspensão da sessão extraordinária da Câmara foi proferida pelo Juízo *a quo* no mesmo dia da sessão (23/04/2020) às 14h00min38seg, como se vê no mov. 9.1. Ocorre que o impetrante – vereador BEN HUR CUSTODIO OLIVEIRA, por meio de seu chefe de gabinete Cléber Soczek – protocolou, extraoficialmente, cópia da decisão liminar às 14h07min no setor de protocolo da Câmara.

Todavia, o registro eletrônico da distribuição do mandado (no sistema PROJUDI) se deu às 14h36min06seg, tendo o oficial de justiça se dirigido à Câmara às 15h20, lá tendo sido informado de que a sessão já se realizara, razão pela qual deixou de notificar a Presidente da Câmara, já que esta não se encontrava mais no local.

O ato de notificação, entretanto, só se deu efetivamente em 27/04/2020, às 12h52min33seg, conforme atesta o mov. 30.1, pois só nesta ocasião o mandado foi juntado aos autos.

Quanto à decisão constante do mov. 20.1 – pela qual o Juízo *a quo* entendeu ter havido ciência tempestiva da determinação de suspensão da sessão e desobediência da Câmara, declarando a nulidade da sessão e remetendo os autos ao Ministério Público para apuração de crime e ato de improbidade – afirma a agravante que o protocolo extraoficial da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLAW 9QVNP 9KLMC ZXK7Y

cópia da decisão pelo chefe de gabinete do vereador impetrante não detém eficácia para constituir intimação válida, eis que não obedece o disposto no art. 269 do CPC/15. Assim, a decisão é *ultra petita* e não pode prevalecer no ponto.

A sessão extraordinária ocorreu normalmente, sem que qualquer óbice a impedisse, posto que a ordem de suspendê-la chegou somente após decorridos 4 dias de sua realização, de modo que houve a perda de objeto do mandado de segurança, devendo-se extinguir o processo sem resolução do mérito.

O Projeto de Decreto Legislativo, objeto da sessão extraordinária realizada, se baseia na competência atribuída à Câmara de Vereadores pela Lei Orgânica do município:

> *Art. 11 Compete privativamente à Câmara Municipal:*
>
> *[…]*
>
> *XXI – Sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;*

O entendimento do Magistrado singular para afirmar que houve afronta ao direito é equivocado, pois se referiu a outra situação.

Na decisão agravada constou ter havido ofensa aos arts. 170 e 171 do Regimento Interno da Câmara, todavia, estes dispositivos dizem respeito a atos normativos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar; no presente caso a edição do decreto se baseou no art. 11 da Lei Orgânica, configurando-se o ato não como exorbitante, mas sim contrário ao interesse público.

Ocorre que neste enquadramento, nem a lei orgânica nem o regimento interno da Câmara estabelecem a forma de convocação para as sessões extraordinárias.

Quanto ao Decreto nº 34.444/2020 editado pelo Prefeito e contra o qual se coloca a Câmara por meio do Projeto de Decreto Legislativo, a norma foi editada exclusivamente para declarar situação de emergência no transporte coletivo e autorizar a contratação emergencial destes serviços por meio de permissão a título precário.

No entendimento da Câmara, todavia, a emergência não está devidamente demonstrada.

Ademais, a solução adotada – tendo a Administração manifestado que está disposta a pagar até R$ 7,0386 por km rodado contra os atuais R$ 6,2186 – revela custo elevado aos cofres públicos.

Outrossim, o Edital de Chamamento Público editado com fulcro no Decreto nº 34.444/2020 não atende a diversos dispositivos previstos na legislação, afrontando os princípios licitatórios.

Pede a concessão do efeito suspensivo nos seguintes termos: o reconhecimento da prevenção em face do Agravo de Instrumento nº 0064011-56.2019.8.16.0000; seja reconhecida a nulidade do ato de notificação da liminar; a declaração da validade dos atos praticados pela Presidente da Câmara para descaracterizar o crime de desobediência; seja reconhecida a perda do objeto visto que a sessão ocorreu normalmente; o reconhecimento de ser a decisão agravada *ultra petita,* sendo anulada no ponto; seja declarada válida a convocação da 41ª sessão extraordinária; seja considerado como de *"interesse público as alíneas a; b; c; do item 7. 'DO DECRETO 34.444/2020', que demonstraram o interesse da Comissão Executiva em realizar o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020 visando a sustação do mesmo Decreto municipal, consequentemente cancelando o processo administrativo de*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLAW 9QVNP 9KLMC ZXK7Y

Chamamento Público". No mérito, postula o provimento do agravo com a revogação da decisão agravada.

É o relatório.

DA PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA

Conquanto o tema de fundo seja o transporte público do município de Araucária, entendo não existir a prevenção alegada porque o objeto das demandas consideradas é distinto.

Nos autos de Mandado de Segurança nº 0014207-44.2019.8.16.0025, do qual deriva o Agravo de Instrumento nº 0064011-56.2019.8.16.0000, o objeto é a Concorrência Pública do tipo técnica e preço nº 32/19, sendo alegado na inicial supostas ilegalidades no edital, com vistas à sua nulidade.

Já o presente mandado de segurança tem por objeto o procedimento administrativo que tramita na Câmara Municipal de Araucária que visa sustar o Decreto Municipal nº 34.444/2020, bem como o Chamamento Público que tem por objetivo promover a dispensa de licitação, por emergência, para outorga de permissão dos serviços de transporte coletivo.

Para a configuração da prevenção haveria de existir conexão entre as ações, ou seja, o pedido ou a causa de pedir deveria lhes ser comuns; ou ainda, haveria de existir uma relação de prejudicialidade entre as decisões.

Todavia, entendo não se fazer presente nenhuma destas hipóteses, pois os pedidos são distintos (nulidade de edital/nulidade de trâmites administrativos da Câmara), bem como distintas são as causas de pedir (ilegalidades no edital/inobservância da Câmara ao seu regimento interno). Da mesma forma não há prejudicialidade entre as decisões, pois eventual nulidade da licitação não detém o condão de interferir na regularidade dos trâmites internos da Câmara Municipal ou vice-versa.

Inobstante essa consideração, na condição de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, e tendo sido os presentes autos distribuídos automaticamente, estou atuando em ambos os processos, o primeiro em substituição ao ilustre Des. Carlos Mansur Arida e, neste, em substituição ao ilustre Des. Renato Braga Bettega, de modo que, mesmo sem o reconhecimento da prevenção, seu efeito prático já está efetivado aqui.

Por isso deixo de determinar a redistribuição, e prossigo no exame do recurso.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Impõe-se considerar os limites do que foi pedido no mandado de segurança e no presente recurso.

E analisando isso e os fatos ocorridos, em confronto com a decisão agravada, tenho que o pleito recursal antecipatório merece ser deferido apenas em parte.

Senão vejamos.

No que diz respeito à suposta distinção entre os procedimentos para se verificar a exorbitância de competência do Poder Executivo e os procedimentos para apurar atos contrários ao interesse público, entendo, numa análise perfunctória, que não assiste razão à ora agravante Câmara Municipal.

Ora. Se houvesse a distinção proposta, o regimento interno da Câmara preveria procedimento que acompanhasse a distinção. Não o fazendo, o rito previsto nos arts. 170 e 171

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLAW 9QVNP 9KLMC ZXK7Y

do regimento deve se aplicar a ambas situações, pois, do contrário, haveria anomia a reclamar ao menos uma interpretação analógica, caso em que os artigos mencionados também serviriam para debelar a questão:

> *Art. 170. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar poderão ser sustados por Decreto Legislativo.*
>
> *Parágrafo único. A representação dos atos que exorbitarem o poder regulamentar do Prefeito poderá ser proposta:*
>
> *I - por qualquer Vereador;*
>
> *II - por Comissão, Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.*
>
> *Art. 171. Recebida a representação, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de 5 (cinco) dias, os esclarecimentos que julgar necessários.*
>
> *Parágrafo único. Findo o prazo, a Mesa da Câmara elaborará Decreto Legislativo, encaminhando-o à deliberação plenária, sustando ou não os atos normativos que deram origem à representação.*

Na linha do que entendeu o douto Juízo *a quo*, entendo também que o prazo previsto no art. 171 deveria ter sido observado. Assim se afigura exigível, pois o Executivo faz jus ao contraditório em tempo hábil para defender o ato inquinado de exorbitância ou de contrariedade ao interesse público. Não se pode admitir que o Legislativo municipal goze de poder absoluto de rever atos do Executivo sem respeitar prazo razoável para elaboração do contraditório.

Por isso, forçoso admitir como correta a conclusão a que chegou o Magistrado singular, *in verbis*:

> *"... observando-se a data do ato do Prefeito e a data em que foi expedido o edital de convocação para a respectiva sustação, tem-se que não foi observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, eis que não oportunizado ao Poder Executivo a possibilidade de prestar as informações e esclarecimentos necessários para a legitimidade de seu ato".*

A data do ato do Prefeito – o chamamento público – é o dia 17/04/2020 (mov. 1.14, uma sexta-feira).

Para fazer valer o comando do art. 171, a Câmara deveria ter oficiado o Executivo para que em 5 dias apresentasse os esclarecimentos necessários.

Se a Câmara o tivesse feito na segunda-feira imediatamente posterior (no dia 20/04/2020), o prazo para apresentar os esclarecimentos seria o dia 27/04/2020 (contados consoante o diploma processual civil). Todavia, o Edital nº 04/2020 convocou os vereadores para votarem acerca da sustação dos atos do Executivo em sessões a serem realizadas nos dias 22 e 23/04/2020, portanto, bem antes dos 5 dias assegurados regimentalmente.

No recurso não há também qualquer menção à remessa de ofício ao Executivo para que pudesse integrar o processo se manifestando em prol do contraditório.

Nestas condições, à vista desse panorama fático, reitero o entendimento de que, em princípio, houve por parte da Câmara Municipal a inobservância da norma regimental prevista no art. 171.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLAW 9QVNP 9KLMC ZXK7Y

Entretanto, o pedido liminar constante da inicial do mandado de segurança foi no sentido de que se suspendesse a segunda votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2020 (agendado para 14h00 do dia 23/04/2020); tanto que a decisão agravada fez constar que *"diante da argumentação acima expendida e com fundamento no artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, defere-se o pedido liminar pleiteado para o fim de determinar a suspensão da sessão extraordinária prevista para a data de 23.04.2020".*

Ocorre que, mesmo tendo sido acolhido o pedido liminar, não houve a comunicação do ato judicial em tempo hábil a impedir a realização da sessão. E ela se realizou.

Assim, afigura-se correto o argumento da agravante quando diz que o protocolo do mandado judicial, junto à Câmara, promovido por terceiro estranho ao Judiciário, não detém o condão de efetivar a intimação para o ato, pois o Código de Processo Civil assim não o autoriza.

A intimação deve seguir as disposições do Capítulo IV do CPC, mais especificamente o disposto no § 3º do art. 269, segundo o qual *"A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial"*, devendo ocorrer por meio eletrônico ou publicação em órgão oficial. Na forma do art. 273 e 275 haveria ainda a possibilidade de intimação mediante oficial de justiça.

Dos autos se extrai, contudo, que a efetivação da intimação só se deu em 27/04/2020 (mov. 30.1) com a juntada do mandado devidamente assinado.

Disto decorre que o pedido liminar, bem como a decisão que o acolheu, perderam seu objeto, posto que o ato que visavam impedir ocorreu sem que a ordem para que fosse obstado chegasse ao conhecimento do Presidente da Câmara de forma regular e tempestiva.

Em razão disso não se pode reputar o prosseguimento da sessão como ato atentatório à Justiça, motivo pelo qual a decisão de mov. 20.1 parece ser, de fato, *ultra petita*.

Isto posto, nos limites da presente demanda recursal, **DEFIRO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO, tão somente para reconhecer a perda de objeto do pedido liminar e, em decorrência disto, suspender a decisão de mov. 20.1 do mandado de segurança**, por não encontrar respaldo fático, já que dependia da decisão acerca da qual se reconheceu a perda do objeto.

Entretanto, a agravante, nos pedidos de antecipação da tutela recursal, requer medidas próprias de uma *reconvenção*, pleiteando uma série de provimentos declaratórios que refogem aos limites da presente demanda, mormente em sede de recurso. Neste sentido, mostra-se completamente inviável declarar a validade da convocação para a sessão extraordinária e o reconhecimento de interesse público a tutelar a tramitação do Projeto de Decreto Legislativo.

No mais:

a)- Comunicarei o juízo de origem para ciência, sendo que dispenso as informações.

b)- Intime-se o agravado para, querendo e no prazo de 10 dias, responder ao recurso.

c)- Dê-se ciência também ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA acerca desta decisão, podendo se habilitar nos autos e se manifestar em 10 dias.

f)- Após, faça-se vista à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu

pronunciamento no prazo legal (art. 1.019, III, NCPC), caso entenda ser caso de sua intervenção.

Intime(m)-se.

Curitiba, data do sistema

(assinatura digital)

Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau

RELATOR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLAW 9QVNP 9KLMC ZXK7Y